



# SENADO FEDERAL

## INDICAÇÃO Nº 16, DE 2024

Sugere aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Sugerimos aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais (inclusive tributários), nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, originada de projeto de lei de minha autoria, classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, com previsão de aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A regulamentação foi realizada por meio do Decreto nº 10.654, de 22 de março de 2021.

Uma das motivações do projeto foi a sensibilização com os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência visual do tipo visão monocular, como redução significativa do campo visual, falta de nitidez na visão, sensação limitada de espaço, dificuldade de locomoção em determinados terrenos e comprometimento das atividades do dia-a-dia.

Apesar da vigência da Lei e do decreto regulamentador, tenho recebido diversas manifestações que relatam a objeção das autoridades



governamentais no reconhecimento da visão monocular como deficiência e na consequente implementação de direitos previstos legalmente, como o tratamento diferenciado na aquisição de veículos (notadamente isenções de IPI e ICMS), atendimento preferencial em repartições públicas, acesso às vagas de estacionamento destinadas a deficientes, isenção do imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria, bem como a aposentadoria diferenciada, além de outros direitos.

Sabe-se que a visão monocular é uma condição de saúde irreversível, que impõe inúmeras restrições às pessoas que a possuem. Assim sendo, solicito gentilmente que sejam envidados os esforços necessários a fim de viabilizar às pessoas com visão monocular o efetivo exercício de seus direitos e, assim, contribuir com a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

